



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 203/2021.

Ass.: “Autoriza o Poder Executivo Municipal criar abrigos temporários durante a estação do inverno para acolhimento de pessoas em situação de rua e seus respectivos animais de estimação no município de Santa Bárbara d'Oeste - SP e dá outras providências”.

I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 203/2021 é de autoria do Ver. Arnaldo Alves.

2 - Deu entrada na Casa em 17 de setembro de 2021.

3 - A matéria: “Autoriza o Poder Executivo Municipal criar abrigos temporários durante a estação do inverno para acolhimento de pessoas em situação de rua e seus respectivos animais de estimação no município de Santa Bárbara d'Oeste - SP e dá outras providências”.

Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no parecer n. 275/2021 - GGZ,
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 04 de novembro de 2021.


ELIEL MIRANDA
- Membro -


JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA
- Relator -

JOSÉ LUIS FORNASAR
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 09/11/2021
HORA: 17:54
Diversos Nº 704/2021

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ref. Projeto de Lei
nº 203/2021.

Chave: FC123

PROTOCOLO
07001/2021





Parecer nº 275/2021 – GGZ

PROCESSO: 6096/2021

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº203/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº203/2021, de autoria do vereador Arnaldo Alves, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal criar abrigos temporários durante a estação do inverno para acolhimento de pessoas em situação de rua e seus respectivos animais de estimação no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar propositor é autorizar o Poder Executivo a oferecer abrigos públicos para as pessoas em situação de rua e seus animais de estimação, principalmente na época do inverno ou em dias de frio extremo.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência legal do Poder Executivo.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

8. Ademais, a natureza "autorizativa" do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.

9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”¹.

10. Nesse sentido, podemos observar o julgado do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.708, de 15 de setembro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que cria programa de atendimento médico obrigatório nas creches municipais - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar infraestrutura de atendimento médico, em caráter multidisciplinar, nas creches municipais (próprias e conveniadas) - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, além tecer em minúcias os parâmetros para a implementação do suporte médico aos alunos matriculados nas creches - Inexistência, ainda, de Lei Federal que insira a obrigatoriedade da realização dessa infraestrutura em unidades escolares da Educação Infantil – Não caracterização da competência suplementar dos Municípios para autorizar a atuação concorrente do Poder Legislativo na defesa do desporto e da saúde, na forma dos artigos 24, incisos XII e XV, e 30, inciso I e VII, da Constituição Federal - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245170-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

¹ “Leis’ Autorizativas” - artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261619-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

11. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proponente, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de outubro de 2021.



GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 6096/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 275/2021-GGZ, constante às fls. 10-13, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal